



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.653 - SP
(2012/0057322-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : EDSON ARIOVALDO FERRÃO
ADVOGADO : JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DOROTHY SOICHET BORTZ
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - INTERPOSIÇÃO VIA FAX, DE FORMA INCOMPLETA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição do agravo regimental, transmitido via fax, de forma incompleta enseja o seu não conhecimento." (AgRg no Ag n.º 1411768/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/9/2011)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.653 - SP
(2012/0057322-5)**

EMBARGANTE : EDSON ARIOVALDO FERRÃO
ADVOGADO : JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DOROTHY SOICHET BORTZ
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Tratam-se de embargos de declaração, opostos por EDSON ARIOVALDO FERRÃO, contra acórdão desta colenda QUARTA TURMA;

Transcreve-se a ementa da deliberação Turmária (fl. 579):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "*o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.*" (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).

3. Agravo regimental não conhecido.

O recurso foi protocolado por meio de fax, com o original sendo juntado no prazo regulamentar. Pugna pela sanção de omissão e contradição apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.653 - SP
(2012/0057322-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INTERPOSIÇÃO VIA FAX, DE FORMA INCOMPLETA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição do agravo regimental, transmitido via fax, de forma incompleta enseja o seu não conhecimento." (AgRg no Ag n.º 1411768/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/9/2011)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso é inadmissível, impondo-se o seu não-conhecimento.

Conforme atesta a certidão de fl. 589, e-STJ, o insurgente não cuidou de juntar a íntegra dos embargos de declaração opostos via fax no dia 5.11.2012.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição do recurso, transmitido via fax, de forma incompleta enseja o seu não conhecimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL INTERPOSTA VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece do agravo regimental transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou, ainda, quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 9.800/1999.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1055679/RS, Rel. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 29/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PETIÇÃO INCOMPLETA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. POSSIBILIDADE. CARÁTER BIFÁSICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, aquele que se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo, sob pena de litigância de má-fé.

2. "O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ" (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.11.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no Ag 1411768/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0057322-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 158.653 / SP**

Números Origem: 50127248800 5830019856058733 91949536420078260000 99407096380050000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON ARIIVALDO FERRÃO
ADVOGADO : JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOROTHY SOICHET BORTZ
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDSON ARIIVALDO FERRÃO
ADVOGADO : JOAZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DOROTHY SOICHET BORTZ
ADVOGADO : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.